



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721274/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.663 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente KPLAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Comprovada a regularização da pendência fiscal, há que se deferir a solicitação da opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, ratificando o Termo de Indeferimento de sua solicitação de opção ao Simples Nacional, no ano-calendário 2016.

O pedido foi indeferido em razão da existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União referentes à CSLL.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os débitos que impediram a entrada no Simples foram sanados no prazo legal e por falha da Procuradoria não foram baixados.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pois constatou que de fato um dos débitos estava regularizado, mas o segundo, teria sido regularizado apenas após o decurso do prazo de 30 dias estabelecido na Lei complementar e, tal fato era razão suficiente para manutenção do indeferimento. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Em **25/05/2017** (AR fl.60), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irressignado, em **14/06/2017** (Termo fl.63), interpôs recurso voluntário, onde alega em síntese que se encontrava regular e procurou esclarecer os fatos acerca dos pagamentos, inseridos na decisão recorrida.

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do recurso para que possa ingressar no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples Nacional, o qual foi indeferido em face da existência de débitos (Termo de Indeferimento fl. 14). Dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União impediram a adesão do contribuinte (fl.20-21), listados abaixo:

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 1804
Nome do Tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL
Número do Processo : 10680502574201040
Número da Inscrição: 6061000400283
Data da Inscrição : 11/06/2010

2)Débito - Código da Receita : 1804
Nome do Tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL
Número do Processo : 10680508191201417

Número da Inscrição: 6061400571930

Data da Inscrição : 07/03/2014

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que os débitos que impediram a entrada no Simples foram sanados no prazo legal e por falha da Procuradoria não foram baixados.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Consta do voto relato de consultas aos sistemas da RFB e ao final, a conclusão de que remanesceu 01 débito, regularizado intempestivamente, razão suficiente para a manutenção do indeferimento. Vide excerto do voto:

O Resultado de Consulta Inscrição Localizada, oriunda da PGFN (fls. 26-28), dá conta de que, relativamente à inscrição 60 6 10 004002-83 e ao respectivo parcelamento, em 22/01/2016, houve inclusão de pagamento de R\$ 15,52 (valor da inscrição de R\$ 17,47), enquanto em 11/02/2016 ocorreu indeferimento eletrônico do parcelamento.

Já no Resultado de Consulta acima, de fls. 29-31, relativa à inscrição 60 6 14 005719-30 consta que em 19/01/2016 houve cadastro de solicitação de parcelamento, também indeferido em 11/02/2016.

A seu turno, pelo histórico do pagamento do DARF (fl. 32) e o extrato de processo enviado à PGFN com habilitação encerrada (fl. 33), vê-se que houve alteração do código de receita de 2089 para 2372, relativamente à arrecadação do valor de R\$ 3.056,44, com PA 30/06/2013, afeto ao processo 10680.508191/2014-17, cujo pagamento ocorreu em 29/07/2013. Nesse mesmo sentido as telas às fls. 34-35.

Não obstante, o recolhimento do montante de R\$ 17,47 sob o código de receita 1804 (receita dívida ativa – CSLL) ocorreu apenas em 19/09/2016, conforme comprovante de pagamento à fl. 36, circunstância esta observada ainda pelo Seort/DRF/BHE de fls. 41-42.

Dados os fatos acima, mesmo que a contribuinte tivesse um único débito cujo pagamento foi intempestivo, é razão bastante para dizer que tal pendência, por si só, impõe a manutenção do indeferimento.

Em seu recurso, o contribuinte procura demonstrar mais uma vez que havia regularizado os débitos que impediram seu ingresso.

No que concerne ao débito '2', de CSLL, com PA 06/2013, a própria DRJ reconheceu que houve pagamento anterior à inscrição, todavia o sujeito passivo havia recolhido com código de arrecadação errado. Após realização de REDARF e alocação do pagamento (vide tela fl.34), o débito restou liquidado integralmente, mostrando-se improcedente sua inscrição na PFN. Por conseguinte, a Recorrente logrou êxito em demonstrar a regularidade em relação a este débito.

O cerne do litígio consiste no débito '1' de CSLL, com PA 10/2008, no valor original de R\$ 1.440,00. Houve também pagamento para este débito, mas a data de vencimento estava errada no DARF, tendo sido alterada através de REDARF (fl. 16). Neste caso, o vencimento do tributo era 30/01/2009 e o pagamento foi efetivamente realizado em 30/11/2009, com multa e juros moratórios, conforme tela abaixo:

De ORIGINAL		Para ALTERADO																					
Período apuração	01/10/2008																						
NI	09.563.520/0001-87																						
Data vencimento	30/11/2009	30/01/2009																					
Processo																							
Referência																							
ID CEF																							
VRBA / Percentual																							
Banco / Agência	001 / 0503																						
Data arrecadação	30/11/2009																						
Valores do Registro <table border="1"> <thead> <tr> <th>Receita</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2372</td> <td>1.440,00</td> </tr> <tr> <td>1409</td> <td>286,00</td> </tr> <tr> <td>9443</td> <td>98,19</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>1.824,19</td> </tr> </tbody> </table>		Receita	Valor	2372	1.440,00	1409	286,00	9443	98,19	Total	1.824,19	Valores do Registro <table border="1"> <thead> <tr> <th>Receita</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Receita	Valor							Total	
Receita	Valor																						
2372	1.440,00																						
1409	286,00																						
9443	98,19																						
Total	1.824,19																						
Receita	Valor																						
Total																							
		Orig. Erro Banco ☐ Sim ☒ Não																					
		Processo de retificação 15504720299201511																					

Após a alocação do DARF alterado, restou um saldo residual de R\$ 15,52, mantendo-se a parcialmente a inscrição em Dívida Ativa, vide tela (fl. 19):

EXTRATO DE PROCESSO ENVIADO À PFN											Valores em Reais	
TRIBUTOS: CSLL				DECLARADO				CONFIRMADO/SUSPENSO U/LIQUIDADO/ENVIADO A PFN				
CÓD REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINC.	NÚMERO DO PROCESSO/ DCOMPAÇÃO JUDICIAL(*)	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO/ DCOMPAÇÃO JUDICIAL/ PAGAMENTO DATA DE ARRECAÇÃO / Nº DO AI (*)	VALOR	SALDO DEVEDOR FISCAL/ SIEF PROCESSO	OCCORRÊNCIA		
2372	01/10/2008	30/01/2009	1.440,00	PAGAM		1.440,00	4257087972 - 30/11/2009(PG)	1.424,48	15,52 TRANSF SIEF-PROC			
Valor enviado à PFN			1.440,00									
Valor em estado Sief Processos			15,52						15,52 ENVIADO A PFN			

Acerca deste valor residual, a Recorrente declara que:

Não é verdade o argumento de que o débito de 15,52 só foi pago em 19/09/2016, sob o código 1804. O mesmo foi devidamente quitado em 21/01/2016 com o valor de R\$ 15,52, cuja guia foi emitida "in loco" pela própria Receita Federal, por uma funcionária. Também foi emitido por um funcionário a guia de R\$17,47, juros sobre os 15,52, o qual já havia sido pago. Portanto, pago duplamente.

O contribuinte anexa comprovante de arrecadação do valor residual de R\$ 15,52 no dia 21/01/2016, data esta em que a Receita Federal emitiu extrato do valor enviado a PFN, vide:

EXTRATO DE PROCESSO ENVIADO À PFN										Valores em Reais		
TRIBUTOS: CSLL	CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINC.	NÚMERO DO PROCESSO/ DCOMPAÇÃO JUDICIAL(*)	VALOR	CONFIRMADO/SUSPENSO U/LIQUIDADO/ENVIADO A PFN	NÚMERO DO PROCESSO/ DCOMPAÇÃO JUDICIAL/ PAGAMENTO DATA DE ARRECAÇÃO / Nº DO AI (*)	VALOR	SALDO DEVEDOR FISCAL/ SIEF PROCESSO	OCCORRÊNCIA
	2372	01/10/2008	30/01/2009	1.440,00	PAGAM		1.440,00	4257087972 - 30/11/2009(PG)		1.424,48	15,52 TRANSF SIEF-PROC	
				1.440,00								
				15,52							15,52 ENVIADO A PFN	

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte: KPLAN SERVICOS TECNICOS LTDA ME
 Número de inscrição no CNPJ: 09.563.520/0001-87
 Data de Arrecadação: 21/01/2016
 Banco: BANCO ITAÚ S.A.
 Estabelecimento: 3078
 Número do Pagamento: 5134220563-8
 Período de Apuração: 30/10/2008
 Número de Referência: 6061000400283
 Data de Vencimento: 30/01/2009
 Número do Documento: 010134105408034481
 Valor no Código de Receita 1804: 15,52
 Valor Total: 15,52

Pode-se supor, com grande probabilidade, que o atendente da RFB forneceu um DARF ao contribuinte para a regularização, sem os devidos acréscimos legais. Em razão disto, restou ainda um resíduo do valor residual, em consequência da imputação proporcional. Esse resíduo foi de R\$ 8,04 de principal, acrescido de juros e multa totalizou R\$ 17,47. Este valor foi pago em 19/09/2016 (fl. 36):

DATA DO PAGAMENTO	19/09/2016
PERÍODO DE APURAÇÃO	19/09/2016
NÚMERO DO CPNJ	09.563.520/0001-87
CODIGO DA RECEITA	1804
NÚMERO DE REFERÊNCIA	6.061.000.400.283
DATA DO VENCIMENTO	19/09/2016
RECEITA BRUTA ACUMULADA	-----
PERCENTUAL	-----
VALOR DO PRINCIPAL	8,04
VALOR DA MULTA	1,60
VALOR DOS JUROS	7,83
VALOR TOTAL	17,47
=====	

Em 21/09/2016, o SEORT/DRF/BHE emitiu despacho (fl. 40), que informa que em relação ao débito '1', inscrito em Dívida, havia valor remanescente, tendo sido liquidado em 19/09/2016 e, em relação ao débito '2', o mesmo foi recolhido em época própria e estava liquidado, vide despacho:

Assunto : Impugnação ao Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional

Em atendimento ao despacho de fls. 24 a 25, temos a informar:

- O débito referente à inscrição nº 60 6 10 004002-83 (CSLL – PA 4º trim/2008) **possuía valor remanescente, sendo recolhido em 19/09/2016, levando à extinção da mesma, conforme fls. 37 a 39.**
- O débito referente à inscrição nº 60 6 14 005719-30 (CSLL – PA 2º trim/2013) **foi recolhido em época própria (29/07/2013)**, mas de forma equivocada, já que foi informado em DARF código de receita referente a IRPJ, sendo efetuado Redarf com alocação ao débito em 11/12/2015, **levando à extinção do mesmo** (fls. 32 a 35). Encaminhado em 19/09/2016, Despacho Decisório à PFN solicitando o cancelamento de tal inscrição, a qual se encontra ativa no sistema dívida.

Mediante o exposto, **na data de 29/01/2016 as duas inscrições encontravam-se ativas.** (grifei)

Diante dos fatos acima expostos, verifica-se que, de início, o contribuinte possuía dois débitos em aberto, tendo em vista recolhimentos com erro de preenchimento de DARF e insuficiência de valor, referente aos acréscimos moratórios.

Ciente dos débitos, percebe-se um esforço do contribuinte em sua regularização, no sentido de retificar os DARF e procurar a Receita para que as inscrições fossem revistas na Procuradoria, através do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em DAU.

Após adotar os procedimentos supracitados, recebeu a informação de um saldo residual de R\$ 15,52, o qual buscou regularizar na mesma data em que foram feitas as alocações do DARF.

Entretanto, o valor residual foi efetivado sem os acréscimos moratórios. Pelo relato da Recorrente, foi emitido pelo próprio atendente da Receita. Entendo que tal fato induziu em erro o contribuinte, que recolheu um valor a menor, restando o resíduo de principal no valor de R\$ 8,04, que também foi quitado pelo contribuinte, provavelmente assim que teve notícia do débito, dada a constatação de seu esforço em busca da regularização.

Há de se ressaltar que o próprio despacho do Seort reconhece que ambas as inscrições na Procuradoria permaneciam “ativas”, mesmo após os requerimentos do contribuinte. Ou seja, há indícios de que houve mora também por parte da Procuradoria em fazer os devidos ajustes no sistema de inscrição em Dívida.

Considerando o evidente esforço do contribuinte em buscar regularizar os débitos dentro do prazo legal, considerando ainda que há indícios de que o mesmo foi induzido em erro ao recolher o valor residual de R\$ 15,52, sem acréscimos moratórios, tanto que o valor residual (R\$ 8,04) corresponde a 0,5% do valor do débito original (R\$ 1.440,00), **entendo que restou comprovada a regularização dos débitos no prazo legal.**

Quanto ao ínfimo valor recolhido após o prazo, não se trata de aplicação do princípio “da bagatela”, mas entendo que o contribuinte não deu causa à mora, uma vez que o valor dos débitos foram consolidados pela Receita, além do que, há indícios de que houve mora da Procuradoria em atualizar seu sistema.

Por fim, considero que a Recorrente comprovou a regularização da pendência fiscal, logo há que se deferir a solicitação da opção pelo Simples Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite